



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.417-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 156/2004
Ofício (SF) nº 2.942/2005

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES e relator-substituto: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAGELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Respeitados os direitos adquiridos dos profissionais registrados nos Conselhos, só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

I – aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação, aprovadas em Exame Nacional de Certificação Profissional;

II – aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor, aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional.

Parágrafo único. O Exame Nacional de Certificação Profissional será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma de legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.417, de 2005, do Senado Federal, objetiva modificar a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, criando a exigência de prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o desempenho dessa profissão.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei destaca a importância da atividade do médico-veterinário nos controles sanitários e, conseqüentemente, na preservação da saúde da população. Acrescenta que a legislação estaria ultrapassada e o exame proposto pode *melhorar a qualidade dos profissionais em atividade e impedir o exercício da profissão por incapacitados ou incompetentes*. O exame serviria, também, para promover a padronização dos conteúdos didáticos e atuar como referência para o estudo dos profissionais do ramo.

A proposição ainda dispõe sobre a regulamentação do referido exame por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária. O autor entende que essa entidade tem conhecimento do quadro de profissionais em atividade e das exigências e demandas dos cidadãos, sejam eles clientes, utilizadores ou beneficiários do trabalho exercido pelos médicos-veterinários.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise foi inserido na pauta da reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 13 de dezembro de 2006. Nessa ocasião, o relator da matéria, o Ilustre Deputado Jovair Arantes não estava presente, razão pela qual fomos nomeado relator substituto.

Dessa forma, ao receber esta incumbência, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, acatando totalmente o voto do relator, que foi elaborado nos seguintes termos:

Antes de analisarmos o mérito do projeto sob exame, consideramos oportuna uma pequena consideração sobre o tema.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional, criado pela Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, detém a responsabilidade de orientar e disciplinar as atividades relativas à Medicina Veterinária. Nesse contexto, tem sinalizado continuamente para as instituições de ensino superior, visando melhorar a qualidade do ensino e, em consequência, a competência do médico-veterinário colocado à disposição do mercado de trabalho, para que o mesmo atenda de modo adequado às necessidades da sociedade contemporânea.

No começo da década de 90 começou a mapear o ensino da Medicina Veterinária no Brasil, criou a Comissão Nacional de Ensino da Medicina Veterinária, no âmbito do CFMV, como uma comissão assessora da Presidência como o propósito de auxiliar nas questões relativas ao ensino. A criação dessa Comissão possibilitou ao sistema CFM/CRMV promover ações que permitem ampliar a discussão de temas relativos ao ensino da Medicina Veterinária no Brasil e seu contexto no mundo.

O CFMV tem realizado reuniões com estudantes, professores e dirigentes dos cursos, além de eventos onde o objetivo é sempre a busca da

melhoria da qualidade do ensino. Nessas atividades, destaca-se a promoção dos Seminários Nacionais de Ensino da Medicina Veterinária, realizados anualmente, tendo efetuado até esta data 15 eventos. Nessa ocasião a comunidade acadêmica é chamada para debater assuntos de interesse da profissão e, sobretudo, no que diz respeito ao melhoramento da formação do médico-veterinário.

Assim sendo, aquele órgão tem viabilizado a criação de um fórum de discussão e de periodicidade regular, possibilitando a interação dos cursos com a troca de experiência entre os coordenadores e dirigentes dos mesmos, bem como interagindo com o sistema CFMV/CRMVs, em assuntos ligados ao exercício profissional.

Atualmente, a Medicina Veterinária, assim como outras profissões, enfrenta o desafio do aumento do número de cursos diplomando novos profissionais, sem que necessariamente tenha ocorrido a preservação da qualidade do ensino.

A partir do final da década de 80, observou-se a criação de um grande número de novas instituições de ensino superior, possibilitando a abertura de novos cursos de Medicina Veterinária. Naquela década, o Brasil possuía 33 cursos de Medicina Veterinária, enquanto que atualmente esse número se aproxima de 140. O grande prejuízo ficou para a sociedade. Aumentou-se o acesso ao ensino superior, nem sempre com qualidade, acarretando o aumento de processos disciplinares (éticos) por erros, imperícias e outras tantas transgressões de conduta, no âmbito dos Conselhos Regionais.

Considerando a função do CFMV de proteger a sociedade contra os profissionais inaptos ao desempenho de suas atividades, o sistema CFMV/CRMVs decidiu pela criação de um Exame de Certificação, de âmbito nacional, com o objetivo de habilitar para o exercício das atividades profissionais, tão-somente aqueles diplomados na forma da lei, que apresentem um perfil mínimo de competências e habilidades gerais e específicas da profissão, garantindo desse modo a atuação com competência, qualidade, ética, percepção humanística, capacidade crítica e reflexiva em qualquer ponto do território brasileiro. Assim, foi criado em 2001 o Exame Nacional de Certificação Profissional (ENCP), que passou a ser aplicado a partir de janeiro de 2002.

Portanto, já foram realizados pelo CFMV 12 Exames de Certificação Profissional (ENCP). Esses exames demonstraram o seu benefício, que pode ser comprovado pelos relatórios correspondentes. O ENCP, além de certificar os portadores de diploma de médico veterinário preparados para o exercício profissional, tem contribuído de modo altamente significativo para a melhoria da qualidade do ensino da Medicina Veterinária, pois após cada exame é enviado um relatório detalhado do desempenho dos formados da instituição às Escolas de Medicina Veterinária, pormenorizando-se até o nível de acerto por questão, área de conhecimento, resultados esses, anexos ao desempenho da região e o nacional. Isto possibilita à Instituição de Ensino a análise e, especialmente, a avaliação da situação do ensino praticado naquela escola ou faculdade, o que baliza para a tomada de decisões no sentido da correção dos pontos fracos e valorização daqueles onde os seus egressos apresentaram desempenho satisfatório. Os relatórios enviados às coordenações de cursos servem, em última instância, como um referencial de desempenho global da formação dos profissionais. Estas informações são de grande utilidade no acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico de qualquer curso.

O ENCP subsidia ao próprio sistema CFMV/CRMVs quanto ao que está ocorrendo com o ensino nas diferentes áreas da Medicina Veterinária e conseqüentemente, o que poderá ocorrer com desempenho desses diplomados no exercício da profissão.

Desta forma, entendemos que a realização do ENCP revela-se como um instrumento da maior importância para a profissão da Medicina Veterinária, pois permite em primeira instância, a identificação daqueles profissionais melhor preparados, competentes e aptos ao desempenho das atividades inerentes à profissão protegendo a sociedade daqueles que não apresentam as competências e habilidades mínimas necessárias. Servirá, portanto, como um fator de proteção ao consumidor.

Considerando que não foram detectados aspectos inconstitucionais ou injurídicos na norma sugerida, considerando que mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do poder legislativo, considerando que a competência para legislar sobre o assunto é do congresso nacional, conforme previsão do art. 48

da Carta Magna, considerando que não há impedimentos constitucionais e, finalmente, considerando que foram respeitados os pressupostos de juridicidade e constitucionalidade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.417/ 2005.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº. 6.417, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.417/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, e do Relator Substituto, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo modificar a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, criando a exigência de prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o desempenho dessa profissão.

Em sua justificação, o autor ressalta a relevância da atividade do médico-veterinário nos controles sanitários na preservação da saúde da população. Destaca que se faz necessária a alteração na referida Lei a fim de *“melhorar a qualidade dos profissionais em atividade e impedir o exercício da profissão por incapacitados ou incompetentes”*. Através do exame supracitado, promover-se-á a padronização dos conteúdos didáticos.

A proposição prevê também a regulamentação do referido exame através de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O Projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.417, de 2005.

O Projeto de Lei aqui analisado trata de matéria de competência privativa da União, em conformidade com a Constituição Federal, em seu art. 22, XVI (*“organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”*).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Ademais, a iniciativa legislativa da parlamentar é legítima, uma vez que não se trata aqui de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se também que a proposição está em consonância com os demais preceitos constitucionais materiais.

Tampouco existem quaisquer ressalvas a fazer à proposição no que tange à juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.417, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2007.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.417-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Magela.

Apresentou voto em separado o Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal que visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 5.517/68 no intuito de tornar obrigatório à aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de médico-veterinário.

A proposição também inclui a regulamentação do referido exame por Resolução do Conselho Federal de Medicina-Veterinária, órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional da medicina veterinária.

Como justificativa, o autor alega a importância da profissão na execução das políticas sanitárias adotadas pela Administração Pública e, conseqüentemente, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos. O relator nessa Comissão, ilustre deputado Geraldo Magela, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei em foco.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Jovair Arantes, e do relator substituto, nobre deputado Luciano Castro.

Breves considerações

Atualmente, a Medicina Veterinária enfrenta o desafio do aumento do número de cursos abertos nos últimos anos em todo o país. Isso se deve, em parte, à ampliação do campo de atuação do profissional da área, que parece ter rompido a barreira convencional da clínica médica e cirúrgica do animal de companhia, para atuar também em áreas de relevância pública e de interesse social.

Dentre as contribuições significativas da medicina veterinária, podemos destacar o aumento da produção de alimentos através do melhoramento genético dos rebanhos e das biotécnicas aplicadas à reprodução e manutenção de elevados padrões de sanidade animal, atuação em áreas de pesquisa científica de difusão de tecnologia nos programas de desenvolvimento agropecuário e, principalmente, na Saúde Pública.

A ação desse profissional na Saúde Pública consiste em integrar equipes interdisciplinares nas vigilâncias sanitárias e epidemiológicas, no controle das zoonoses, no planejamento, na administração e estruturação de campanhas sanitárias e de empresas pecuárias, na produção de medicamentos imunobiológicos, na preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

As duas áreas mais importantes de atuação do médico veterinário, em Saúde Pública, dizem respeito ao controle das zoonoses e à higiene dos alimentos. Mediante seus conhecimentos específicos, está apto a manter em

nível elevado a saúde da população animal, proporcionar melhores condições ambientais e orientar a população humana quanto aos princípios básicos de saúde.

Nesse sentido, segundo consta no site do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), “a Organização Mundial de Saúde (OMS) tem apelado, insistentemente, junto aos países membros, quanto à necessidade de participação do médico veterinário na administração, planificação e coordenação de programas de saúde.” (www.cfmv.org.br).

No entanto, as novas situações que surgem com o crescimento da profissão necessitam de uma regulamentação mais adequada aos dias atuais. É evidente o descompasso entres as situações vivenciadas pelo profissional e a legislação responsável por regular a profissão de médico-veterinário – Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Ademais, o ensino oferecido pelas universidades não é suficiente para preparar o aluno para lidar com as situações fáticas e as novas exigências do mercado. Essa falta de qualificação de alguns profissionais põe em risco a preservação da saúde não só do animal, mas de toda a população.

A exigência legal de prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o desempenho da profissão de médico-veterinário vai ao encontro da necessidade, cada vez maior, de padronizar conteúdos didáticos no intuito de promover uma avaliação do desempenho desses profissionais e evitar, com isso, o exercício da profissão por profissionais desqualificados.

Exame Nacional de Certificação Profissional - ENCP

O Conselho Federal de Medicina Veterinária determinou, através da Resolução nº 691/2001, que, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os diplomados em Medicina Veterinária e a partir de 1º de janeiro de 2004, por entidades de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, devem se submeter ao Exame Nacional de Certificação profissional.

O ENCP é uma prova interdisciplinar e dinâmica, que avalia as grandes áreas de conhecimento pertinentes à Medicina Veterinária como: Medicina Veterinária preventiva, inspeção e tecnologia de produtos de origem animal, produção animal, agronegócios, saúde pública, ética e bem-estar animal.

O Exame é elaborado por uma comissão do CFMV composta por professores especialistas no Ensino da Medicina Veterinária, cuja responsabilidade é a de avaliar a qualidade do ensino e aprendizado dos alunos em todas as escolas superiores de veterinária no país.

É uma ferramenta de avaliação do padrão de qualidade do ensino da Medicina Veterinária no Brasil. Os resultados servem para apontar as

melhores instituições de ensino do País assim como permite que o próprio aluno avalie seu desempenho em diversas áreas.

O Exame Nacional de Certificação Profissional da Medicina Veterinária – ENCP teve sua primeira edição em 2002 e, desde então, vinha sendo aplicado como requisito para a obtenção da inscrição profissional.

Ocorre que, a partir de 2007 o referido Exame passou a ser aplicado de forma facultativa, deixando de ser pré-requisito para obtenção de registro dos médicos veterinários nos Conselhos Regionais.

A realização do ENCP é um importante instrumento de avaliação profissional e permite, num primeiro momento, selecionar os profissionais aptos para o exercício das atividades inerentes a profissão de médico veterinário.

Ademais, a exigência do ENCP para o exercício da profissão vem sendo a tendência adotada pela maioria das profissões como forma de contribuir para uma significativa melhora da qualidade do ensino superior.

Aspectos Constitucionais

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dispõe o art. 22 da CF, “compete privativamente à União legislar sobre: XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Assim, a proposição não padece de vício de iniciativa. Ademais, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, uma vez que o art. 61 não reserva a iniciativa da matéria a outro poder.

Por todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.417/05 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
